



**ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Resolução nº 14/ 2012, de 15 de março de 2012

O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que a saúde constitui um direito social estabelecido no art. 6º da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO a necessidade de resguardar e dar maior segurança aos magistrados e servidores do Poder Judiciário no trato da saúde física e mental;

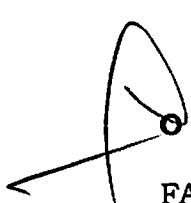
R E S O L V E:

Art. 1º Aprovar em Sessão Plenária extraordinária de caráter administrativo, realizada em março de 2012, e encaminhar à Assembléia Legislativa o anexo Projeto de Lei Complementar, propondo a alteração da Lei nº 3.716, de 12 de dezembro de 1979 – Lei de Organização Judiciária.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº /2012, DE DE MARÇO
DE 2012**

Altera a Lei nº 3.716, de 12 de dezembro de 1979 – Lei de Organização Judiciária, instituindo o auxílio-saúde para magistrados e servidores, efetivos e ativos, e dá outras providências.

 **O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ**

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A assistência à saúde dos magistrados e servidores, efetivos e ativos, do Poder Judiciário, será prestada na forma de auxílio financeiro, denominado auxílio-saúde.

Art. 2º O auxílio-saúde tem natureza indenizatória e não se incorpora ao subsídio, vencimento, remuneração, provento ou pensão e não está sujeito à tributação de imposto de renda e contribuição previdenciária, tendo o seu valor fixado por ato do Presidente do Tribunal, a quem também cabe a sua correção, anualmente.

Parágrafo único. Os valores do auxílio podem ser diferenciados por



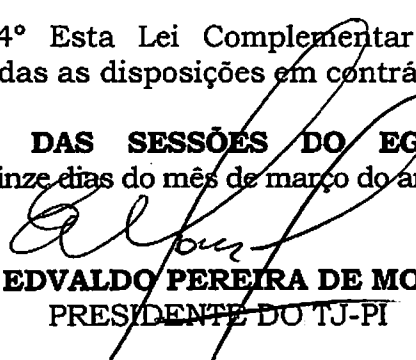
**ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

faixa etária.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Judiciário e sua implantação fica condicionada ao atendimento dos requisitos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO, em
Teresina (PI), aos quinze dias do mês de março do ano de dois mil e doze.


DES. EDVALDO PEREIRA DE MOURA
PRESIDENTE DO TJ-PI

DES. AUGUSTO FALCÃO LOPES
VICE-PRESIDENTE

DESA. EULÁLIA MARIA RIBEIRO GONÇALVES NASCIMENTO PINHEIRO
CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA

DES. LUIZ GONZAGA BRANDÃO DE CARVALHO

DES. RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR

DES. JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA

DES. FERNANDO CARVALHO MENDES

DES. HAROLDO OLIVEIRA REHEM

DES. RAIMUNDO EUFRÁSIO ALVES FILHO

DES. JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO



**ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

DES. FRANCISCO ANTONIO PAES LANDIM FILHO

DES. SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS

DES. JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA

DES. ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES

DES. PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA MACÊDO

DES. JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO

DES. HILO DE ALMEIDA SOUSA